

## O seguro por conta de outrem em Portugal, Angola e Moçambique

MARGARIDA LIMA REGO\*

Neste texto, exponho de forma sucinta as principais conclusões da análise do «seguro por conta de outrem» nos direitos português, angolano e moçambicano.<sup>1</sup> Este não é um estudo de direito comparado. No entanto, o modo de expor tais conclusões parte da premissa de que, não obstante as diferenças entre os preceitos aplicáveis em cada um dos ordenamentos, no essencial a figura mantém os seus traços em cada um deles, não sendo identificáveis diferenças substanciais de regime.

1. Em Portugal, só em 1 de janeiro de 2009 seria revogado o regime geral dos contratos de seguro constante dos arts. 425º a 462º do Código Comercial de 1888 («CCom 1888»), com a entrada em vigor da nova lei do contrato de seguro aprovada pelo DL nº 72/2008, de 16.04 («LCSP»).

Em Angola, a nova sede do direito contratual dos seguros é o Decreto nº 02/02, de 11.02 («DCSA»), que entrou em vigor na data da sua publicação (art. 57º). Ao contrário do que sucedeu em Portugal, este diploma não revogou, antes veio regulamentar o disposto nos arts. 425º a 462º CCom 1888. A primeira Lei Constitucional Angolana, de 1975, salvaguardara a vigência da legislação em vigor, ao dispor que as leis aplicáveis em Angola continuariam em vigor até a sua revogação por diploma posterior (art. 64º).<sup>2</sup> Não obstante o disposto no art. 56º DCSA quanto

\* Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Advogada.

<sup>1</sup> Conhecido no Brasil como «seguro à conta de outrem» (cfr. o art. 767º do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

<sup>2</sup> Nas palavras de MIGUEL GALVÃO TELES, «O problema da continuidade da ordem jurídica e a revolução portuguesa», *Separata de (1985) 345 BMJ 5-37*, a pp. 33-36: «Apesar de significar a negação da pretensão de validade do direito que a precede, a revolução não conduz necessariamente